



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**



ESTUDO DE CASO: 15 ANOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PONTOS POSITIVOS, NEGATIVOS E ANÁLISE DOS MODELOS FRANCÊS E ARGENTINO, SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO¹

Flávio Augusto Vilhena Dourado²

Marília Talia Gabriel da Silva³

Ricardo Matheus Gomes Botelho⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

Trata-se de Estudo de Caso que analisa a trajetória do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no decorrer dos seus 15 (quinze) anos de história, tendo como mote a atuação do órgão no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 200910000019225, caso de notável relevância em âmbito nacional, e a premiada punição remunerada aos membros do Poder Judiciário. Para tanto, faz-se necessário elucidar questões técnicas, em um primeiro momento, como a composição e as competências, perscrutando, ainda, a jurisprudência que lapidou a estrutura da instituição. Passa-se, então, ao exame do referido PAD, cuja matéria se relaciona à punição a desvio de membros do Judiciário, evidenciando a atividade desempenhada do CNJ, sobretudo, de caráter administrativo e os pontos positivos e negativos desse modelo de Justiça. Após, sob a ótica do Direito Comparado, demonstrou-se correspondentes deste órgão de controle em outros países, notadamente a França, na Europa, e Argentina, na América do Sul, a fim de estabelecer um quadro de vetores semelhantes e diferentes entre os modelos existentes. Por fim, à guisa de conclusão, observa-se os aspectos benéficos e desfavoráveis da atuação do Conselho.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Dezembro/2020.1.

³ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Dezembro/2020.1.

⁴ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Dezembro/2020.1.

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Processo Administrativo Disciplinar; Controle; Punição; Poder Judiciário.

ABSTRACT

It is a Case Study that analyzes the trajectory of the National Council of Justice (CNJ) during its 15 (fifteen) years of history, with the motto of the agency's role in the Disciplinary Administrative Process (PAD) No. 200910000019225, case of notable relevance at the national level, and the award-winning paid punishment to members of the Judiciary. Therefore, it is necessary to elucidate technical issues, at first, such as composition and skills, also looking at the jurisprudence that polished the structure of the institution. We then proceed to examine the aforementioned PAD, the subject of which is related to the punishment of deviation of members of the Judiciary, showing the CNJ's activity, above all, of an administrative nature and the positive and negative points of this model of Justice. Afterwards, from the perspective of Comparative Law, correspondents of this control body were shown in other countries, notably France, in Europe, and Argentina, in South America, in order to establish a framework of similar and different vectors between the models existing. Finally, by way of conclusion, there are beneficial and unfavorable aspects of the Board's activities.

Keywords: National Council of Justice; Disciplinary Administrative Process; Control; Punishment; Judicial power.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS; 2.1 ÓRGÃOS JULGADORES E CLASSES PROCESSUAIS DO CNJ; 3. A JURISPRUDENCIA QUE LAPIDOU A ESTRUTURA DE ATUAÇÃO DO CNJ; 4 ATUAÇÃO DO CNJ: PAD 200910000019225 E A PREMIADA PUNIÇÃO REMUNERADA AOS MEMBROS DO JUDICIÁRIO; 5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO DIREITO COMPARADO; 5.1 EUROPA; 5.1.1 FRANÇA; 5.2 AMÉRICA LATINA; 5.2.1 ARGENTINA; 5.3 COMPARATIVO ENTRE OS MODELOS EUROPEU, LATINOAMERICANO E BRASILEIRO; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Criado pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, chamada popularmente de “Reforma do Judiciário”, e instalado no dia 14 de junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão público que tem como objetivo mor o aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, através de controle e transparência administrativa e processual.

Em um rápido retrospecto, observa-se que a primeira tentativa de implementar ferramentas de controle sobre o Judiciário ocorreu em 1977, por meio da EC n. 7, que criava o Conselho Nacional da Magistratura. Em seu artigo 120, a emenda definia a composição do Conselho, qual seja, de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal escolhidos internamente, além de sua função:

Art. 120. [...]

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (BRASIL, 1977)

Com o início do processo de redemocratização e das atividades da Assembleia Nacional Constituinte em meados dos anos 80, voltou a falar-se da temática. Em setembro de 1986, a Comissão Afonso Arinos⁶, instituída pelo Decreto nº 91.450, incumbia-se da elaboração de um anteprojeto de Constituição. Embora o documento preparado pelo colegiado de cinquenta integrantes nunca tenha sido entregue oficialmente ao Congresso, nele, mantinha-se como cerne do controle judiciário o Conselho Nacional dos Magistrados, propondo tão somente a alteração de sua composição (agora, quatro ministros do STF, um ministro do STJ, um desembargador de TJ estadual e um representante do Conselho Federal da OAB).

De acordo com José Sarney, Presidente da República responsável pelo decreto supracitado, em entrevista concedida à Agência Senado, o anteprojeto não foi enviado para evitar uma crise, visto que o próprio presidente da ANC, Ulysses Guimarães, havia lhe dito que não aceitaria o texto. Boa parte dos constituintes considerava a proposta da Comissão uma inadmissível intromissão do Executivo, por preservar vínculos com a ordem política que se desejava superar.

Foi durante a Assembleia Nacional Constituinte que o relator Bernardo Cabral apresentou a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça, como um aparato a exercer controle externo sobre as atividades administrativas do Judiciário e Ministério Público, bem como monitorar seus deveres funcionais. Cabral destacou, por diversas vezes, que a criação do Conselho era resultado de diversas queixas contra o emperramento do Judiciário brasileiro.

Não obstante a manifestação positiva da OAB frente ao substitutivo, a classe de magistrados mostrou-se contrariada, levando, no ápice da tensão, ao “Dia do Protesto”, ato contrário a instituição do CNJ ocorrido no dia 23 de setembro de 1987, sob o argumento de que este controle seria ambíguo e demasiadamente amplo. Três dias depois, presidentes dos tribunais de Justiça estaduais se reuniram em Brasília em repúdio à proposta, aduzindo que o Conselho importaria em verdadeiro desrespeito à autonomia do Poder Judiciário.

A votação da proposta ocorreu apenas em 4 de novembro daquele ano, na Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte. Houve aprovação com 46 (quarenta e seis)

⁶ Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Dentre os colegiados de destaque estavam o empresário Antônio Ermírio de Moraes, o cientista político Bolívar Lamounier, o antropólogo e sociólogo Gilberto Freyre, o escritor Jorge Amado, o jurista Miguel Reale, o sindicalista José Francisco da Silva, o jurista Sepúlveda Pertence (então procurador-geral da República) e o economista Walter Barelli (na época diretor-técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese).

votos, declarada, no entanto, prejudicada, por não atingimento do quórum absoluto. Na ocasião, Odyr Porto, presidente da Associação dos Magistrados Paulistas, encabeçou uma comitiva que tinha por finalidade acompanhar o processo de votação, resguardando os interesses dos juízes.

Na intenção de reduzir o aspecto de interferência entre os Poderes ocasionada pela criação do CNJ, o deputado federal José Maria Eymael, também constituinte, apresentou em 5 de novembro uma emenda que descartava o termo “externo”, escolha de redação essa que, posteriormente, foi acatada pelo Comissão de Sistematização. Pode parecer uma alteração insignificante, mas o que a emenda fazia na prática era suprimir o caráter fiscalizador do futuro órgão. Nas palavras do próprio parlamentar Eymael, “*a permanência do instituto, com retirada de alguns excessos, é o caminho do consenso*”⁷.

Há de se lembrar que o substitutivo proposto por Bernardo Cabral previa a inclusão de membros indicados pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na composição da entidade. Com as demais mudanças promovidas pela emenda de Eymael, ficava à cargo de lei complementar a definição do corpo do órgão.

A deputada do PMDB Cristina Tavares foi uma das congressistas que defendeu a natureza fiscalizadora do CNJ, criticando a presença de lobistas nas reuniões da Comissão de Sistematização. Segundo ela, havia a necessidade de promover uma “limpeza” na magistratura brasileira, considerando os recorrentes casos de latente imparcialidade, descaso e até venda de sentenças.

No ano seguinte, em abril de 1988, a ANC voltou a discutir todos os dispositivos do Projeto de Constituição que versavam sobre o Judiciário. Três propostas diferentes, oferecidas por frentes políticas diversas, foram à votação, sendo que a primeira delas suprimia o Conselho do texto constitucional, pelo que foi taxada pela OAB de conservadora. Não adiantando os esforços dos deputados Nelson Jobim e Egydio Ferreira Lima, que alegavam a existência de instituições similares em outros países (como por exemplo Espanha, França e Portugal), com 245 votos contra 201, o plenário da Assembleia rejeitou o destaque favorável ao CNJ.

As bancadas de centro-esquerda e esquerda, que promoviam uma grande campanha em favor do CNJ, findaram derrotadas, não havendo na Constituição Federal promulgada em 1988 qualquer menção à órgão de controle externo. Vale ressaltar que nem mesmo o Conselho Nacional da Magistratura, que existia na constituição anterior, foi recepcionado pela novíssima.

No entanto, os efeitos de protecionismo para com os magistrados foram extirpados nos anos 2000. As motivações para controlar o Poder Judiciário a partir de um ponto externo ressurgiram.

Isso se deveu, principalmente, à natureza múltipla da Justiça brasileira, composta por diversos tribunais (estaduais, federais, comuns, especializados) detentores de autonomia administrativa e

⁷ CORREIO BRAZILIENSE, 6 de novembro de 1987, pág. 06.

financeira, inexistindo, à época, padrões de funcionamento comuns a todos. O CNJ serviria, justamente, como um remédio para tal problemática, uniformizando diretrizes. Outra necessidade era a de acabar com o corporativismo da magistratura. A Justiça aparentava ter pouco respaldo social, sendo o único dos três poderes a não ter representantes eleitos por voto popular, com membros praticamente isentos de qualquer correção administrativa. A Reforma do Judiciário tinha por finalidade mudar tal cenário.

Por óbvio, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) não permaneceu inerte frente à Emenda Constitucional 45, propondo Ação Direta de Inconstitucionalidade em 9 de dezembro de 2004, impugnando os artigos 1 e 2 da EC. Repetiram, basicamente, as mesmas alegações utilizadas pela classe no passado, de que o CNJ feria o princípio da separação dos poderes. A alegação mais pertinente, talvez, tenha sido a de que as competências atribuídas ao Conselho já eram exercidas pelas corregedorias dos tribunais. A Adin foi julgada pelo STF em 13 de abril de 2005, restando negado o pedido da AMB⁸.

Posto isso, dispor-se-á o estudo em cinco partes, do qual a introdução propriamente dita circunscreve o leitor ao contexto de surgimento do Conselho. Em seguida, passar-se-á a cotejar as jurisprudências que formataram o que é o CNJ, estabelecendo seu limite e alcance.

De conseguinte, analisar-se-á um caso relevante de atuação do CNJ e dele será extraída alguns elementos práticos que evidencie aspectos positivos e negativos. Após, buscar-se-á no direito comparado algum correspondente do Conselho e, no fim, será apresentada a conclusão, sintetizando aspectos que melhoraram ou não o judiciário brasileiro.

2 COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

As disposições acerca do Conselho Nacional de Justiça, como sua composição e tudo aquilo que lhe compete, encontram guarida no art. 103-B, da Constituição Federal, acrescentado à Carta Magna pela EC n. 45/04 e alterado, posteriormente, pela EC n. 61/09. De acordo com o que determina este dispositivo, o CNJ é composto por 15 (quinze) membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo eles:

- I** - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II** - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III** - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV** - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V** - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI** - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII** - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

⁸ Votaram a favor da criação do CNJ os ministros Cezar Peluso (relator), Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Eros Grau, Nelson Jobim, Celso de Mello e Carlos Britto. Os ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio de Mello, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie Northfleet votaram contra o CNJ.

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Decerto, o corpo de conselheiros plural do CNJ, que conta até mesmo com membros do Ministério Público, advogados e cidadãos, visa equilíbrio de interesses. A presidência da casa é devida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, enquanto os demais membros são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado. O envolvimento do Executivo e Legislativo na seleção de membros, constante alvo de crítica dos magistrados, é mais uma prova do sistema de vigília mútua existente entre os três poderes.

Além do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, compete ao CNJ, segundo o art. 103-B da CF:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

Há, ainda, uma série de programas de âmbito nacional desenvolvidos e coordenados pelo CNJ, quais sejam:

- **Metas do Judiciário:** é o programa de metas a serem cumpridas pelos tribunais brasileiros, buscando maior eficiência nos serviços prestados à sociedade.
- **Lei Maria da Penha:** institui uma série de ações por parte do Judiciário para o enfrentamento da violência contra a mulher. Entre eles, a **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, criado em 2017.

- **Conciliação e Mediação:** é um movimento que incentiva a criação de órgãos especiais em mediação e meios alternativos de resolução de conflitos no Judiciário.
- **Justiça Aberta:** consiste em um sistema de consulta que facilita ao cidadão encontrar informações sobre a localização de instituições a serviço do Poder Judiciário, como varas cíveis, tribunais e cartórios.
- **Justiça em Números:** é a **fonte oficial de estatísticas** do Judiciário, que desde 2004 divulga através de dados, a realidade da justiça no Brasil.
- **Audiências de Custódia:** é um projeto em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) lançado em 2015. Seu objetivo é garantir a rápida apresentação de presos a um juiz nos casos de prisão em flagrante.

Em resumo, podemos afirmar que o Conselho Nacional de Justiça possui duas atribuições: uma de planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais; a outra, de controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados.

2.1 Órgãos Julgadores e Classes Processuais do CNJ

O CNJ permite a qualquer cidadão acioná-lo, sem a necessidade de representação por advogado, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à sua competência institucional, nos termos do art. 103-B, §§ 4º e 5º, da CRFB/88, bem assim os arts. 4º e 8º do Regimento Interno do Órgão.

Observa-se que a estrutura do CNJ é composta de 03 (três) órgãos julgadores, quais sejam, a Presidência, a Corregedoria Nacional de Justiça e o Plenário.

À presidência dispõe de dois instrumentos processuais que são a Arguição de Suspeição e de Impedimentos (ASI) e a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), tanto uma como outra possui alcance restrito ao próprio órgão, sendo que, respectivamente, uma é utilizada em casos de suspeição e impedimentos de membros do CNJ e a outra para assegurar o cumprimento de decisões ou atos exclusivamente do Conselho.

De conseguinte, à Corregedoria Nacional de Justiça cabe apreciar as Reclamações Disciplinares (RD), as Representações por Excesso de Prazo (REP) e os Pedidos de Providências (PP) este último comum ao Plenário.

O maior número de instrumentos processuais está disponível no Plenário, que são: Consulta (cons); Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM); Revisão Disciplinar (REVDIS); Procedimento de Controle Administrativo (PCA) e Pedidos de Providência (PP).

3 A JURISPRUDENCIA QUE LAPIDOU A ESTRUTURA DE ATUAÇÃO DO CNJ

Introduzido na Constituição Federal de 1988 pela EC. nº 45/2004, fez-se necessário estabelecer o campo de atuação do incipiente Conselho, estabelecendo-se o sentido e alcance de suas decisões.

Nesse sentido, o Conselho, ao ter uma natureza meramente administrativa, limitação decorrente do rol de atribuições previstas no art. 103-b, §4º, da CRFB/88, não guarneceu qualquer função legislativa ou jurisdicional, e tal fato é robustamente consolidado na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, conforme se verificará, está acima do aludido Conselho.

Assim, é vedada a atuação do CNJ, por intermédio de medidas administrativas/normativas revestidas de abstração e generalidade, que pretendam regulamentar matérias que inovem o ordenamento jurídico (ADI 3367).

Contudo, sua constitucionalidade foi logo questionada via Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Nesse sentido, afirmou-se sua constitucionalidade, bem assim vedou sua atuação como uma Corte de cassação ou revisão de decisões judiciais, pois suas atribuições não se confundem com a função jurisdicional, típica do judiciário, e das condições materiais do exercício imparcial e independente dos magistrados (MS 28.537 e ADI 3367).

De outra sorte, o seu âmbito nacional impõe vedação aos Estados para instituir órgão de controle do Judiciário local com composição de membros externos ao judiciário, posição consolidada perante o Supremo Tribunal Federal (Súmula 649).

Por fim, merece destaque o posicionamento imposto ao CNJ pelo Supremo Tribunal Federal afirmando que a Competência do Conselho está restrita apenas aos órgãos e juízes situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal. Logo, o CNJ não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus Ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional (ADI 3.367 e MS 27.222 Afr/DF).

Ainda, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que matérias que possuem disciplina constitucional específica, como é o caso da eleitoral, não se inserem na competência do CNJ, de modo que não lhe incube regulamentá-las nem determinar sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada (PA-TSE n. 2533-74.2010.6.00.0000-DF).

Logicamente que, não podendo o CNJ atuar em matérias jurisdicionais ou inovar na ordem legislativa, o pleno do STF afirmou que o CNJ não pode fazer controle de Constitucionalidade, não lhe sendo permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.

Ademais, embora cada Tribunal possua sua respectiva corregedoria, não é necessário oportunizar às corregedorias locais uma investigação sobre determinado caso, considerando que a competência para atuação do CNJ não é subsidiária. (STF. 1ª turma. MS 30361 AgR/DF. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/08/2017) – info. 875; (STF. 2ª turma. MS 28513/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2015) – info. 799.

Esse estabelecimento de competência é importante, pois imagine o exemplo em que um Juiz Federal, ao deferir uma interceptação telefônica para investigar uma organização criminosa, toma conhecimento que um dos investigados citou o nome de João, Juiz de Direito, como participe nos crimes.

Em seguida, o Juiz Federal informa o fato ao Tribunal de Justiça. O CNJ, a seu turno, toma conhecimento; ao ter competência originária e concorrente, torna-se possível, desde logo, a instauração de um PAD por parte do Conselho contra o Juiz Estadual, aplicando-lhe a pena de aposentadoria compulsória, sem a necessidade de aguardar algum ato da Corregedoria do respectivo TJ, por exemplo.

Embora seja tema pacífico e incontroverso o limite de atuação do Órgão, há casos em que se verifica certa sensibilidade. Por exemplo, no MS 32721/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/11/2014, decidiu o STF que o CNJ em processo disciplinar e o afastamento cautelar de magistrado para apurar sua parcialidade.

No informativo 767 consta os seguintes termos “O CNJ pode instaurar processo disciplinar contra juiz para apurar eventual parcialidade de suas decisões. A prerrogativa da intangibilidade dos atos de conteúdo jurisdicional não é absoluta e não autoriza a prática de ilegalidades. Ademais, a análise dos fatos a serem apurados pelo CNJ não avança sobre o mérito das decisões judiciais prolatadas pelo magistrado, mas sobre sua conduta, supostamente parcial.

4 ATUAÇÃO DO CNJ: PAD 200910000019225 E A PREMIADA PUNIÇÃO REMUNERADA AOS MEMBROS DO JUDICIÁRIO

Ao longo de 15 (quinze) anos o CNJ atuou em diversas situações de notável relevância ao judiciário, mormente nas questões atinentes à coordenação do judiciário nacional, fomentando metas processuais, etc. Bem assim, aplicando-se punições a membros.

Contudo, selecionou-se um caso sobre o qual analisamos a importância do Órgão sob o contexto precípuo ao qual surgiu: a punição à desvio de membros do Poder Judiciário.

Assim, o PAD nº. 200910000019225, cujo resultado foi a aposentadoria compulsória de 10 (dez) magistrados, evidencia a atuação presente do órgão, contudo, a sanção sofrida por eles, denuncia a necessidade de reforma da Lei no que atine à punição dos magistrados.

De acordo com o art. 3º da Resolução nº 135 do CNJ, as penas que podem ser aplicadas aos magistrados são as seguintes: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e, em alguns casos, demissão

Pois bem, no caso sub examine, instaurou-se, de ofício, um procedimento administrativo disciplinar (PAD) contra os desembargadores José Ferreira Leite, José Tadeu Cury e Mariano Alonso Travassos e os juízes Marcelo Souza de Barros, Antônio Horácio da Silva Neto, Irênio Lima Fernandes, Marcos Aurélio dos Reis Ferreira, Graciema Ribeiro de Caravellas, Juanita Cruz da Silva Clait Duarte e Maria Cristina Oliveira Simões, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para apuração, “em suma, de possíveis irregularidades na emissão e recebimento de “altíssimas somas de dinheiro”, com beneficiamento de membros da Administração na gestão do Des. José Ferreira Leite, bem como na destinação de parte dos importes recebidos a empréstimo à Loja Maçônica⁹.

O procedimento concluiu que no dia 22/08/2003, a Loja Maçônica “Grande Oriente do Mato Grosso” presidida pelo Des. José Ferreira Leite, que, à época, também era presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, deliberou criar uma cooperativa de crédito.

Para tanto, firmou compromisso comercial de captação de recursos com a SICOOB PANTANAL, porém os gestores da SICOOB desfalcaram a Cooperativa no montante aproximado de R\$ 1.074.925,56, o que ocasionou o fechamento da cooperativa em dezembro de 2004.

Diante de tal quadro a Loja Maçônica ingressou com ação na Vara de Paconé (MT), bem assim, a fim de obter recursos imediatamente para não deixar desamparados os cooperados, assumiram empréstimos pessoais junto à Credijud em 27/12/04, para repassar o dinheiro emprestado ao GOEMT os seguintes maçons: **a) Des. José Ferreira Leite** – R\$50.000,00; **b) Sen. Jayme Veríssimo Campos** – R\$50.000,00; **c) Vice-Governador José Rogério Sales** – R\$40.000,00; **d) Juiz Marcelo Souza de Barros** – R\$50.000,00; **e) Juiz Antônio Horácio da Silva Neto** – R\$50.000,00; **f) Juiz Irênio Lima Fernandes** – R\$50.000,00; **g) Juiz Marcos Aurélio Reis Ferreira** – R\$50.000,00; **h) Dr. Marcos Vinícius Lopes Prioli** – R\$50.000,00.

Aportaram, também, além dos empréstimos bancários, suas economias pessoais, o Des. **José Ferreira Leite o valor de R\$100.000,00** e o Dr. **Odair Aparecido Busíquia** R\$50.000,00, o que fez o **total de R\$540.000,00**, valor ainda distante do almejado.

Em vista disso, na condição de presidente do TJ-MT, o também presidente da referida loja maçônica, Dr. José, contando com a colaboração dos dois juízes auxiliares que o assistiam na Presidência do Tribunal, Dr. Marcelo Sousa de Barros e Antônio Horácio da Silva Neto, igualmente

⁹ CNJ. **Relatório PAD 200910000019225**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=pad%20200910000019225%20ives%20gandra>. Acesso em 30 out 2020.

maçons, coordenaram entre membros do Judiciário local e outros simpatizantes da maçonaria, para cobrir o rombo.

Nos termos do aludido PAD, a fórmula encontrada, conforme se verificou em relação às juízas Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, Graciema Ribeiro de Caravellas e Maria Cristina Oliveira Simões, foi a de determinar o pagamento de verbas atrasadas a si mesmos e às referias magistradas e, imediatamente, pedir-lhes o dinheiro emprestado para a mencionada finalidade, no que foram prontamente atendidos:

a) a Dra. **Maria Cristina Oliveira Simões** recebendo R\$227.407,85 em **27/12/04** (mesmo dia em que os dirigentes do Tribunal e da Loja Maçônica contraíram seus empréstimos com a Credijud e os repassaram ao GOEMT) e, em seguida, **emprestando R\$177.000,00** ao GOEMT, a pedido do Dr. **Marcelo Souza de Barros**;

b) a Dra. **Juanita Cruz da Silva Clait Duarte** recebendo R\$200.000,00 em **18/02/05** e, no dia **28/02/05**, **emprestando integralmente os R\$200.000,00** ao GOEMT, a pedido do Dr. **Antônio Horácio da Silva Neto**;

c) a Dra. **Graciema Ribeiro de Caravellas** recebendo R\$20.145,17 em **17/01/05** e R\$ 165.796,45 no dia 18/02/2005, em seguida, **emprestando ao GOEMT R\$160.000,00**, a pedido do Dr. **Marcelo Souza de Barros**;

Assim, com auxílio das aludidas magistradas, somou-se mais R\$ 397.000,00 (trezentos e noventa e sete mil reais), o que, acrescido aos R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil) emprestados pelos dirigentes da Loja Maçônica prejudicada, chegou aos R\$ 937.000,00 (novecentos e trinta e sete mil) cifra bem próxima ao rombo existente, de **R\$1.074.925,56**;

No entanto, o que se verifica é que os Requeridos não estavam dispostos a socorrer a Loja Maçônica com dinheiro próprio, razão pela qual, nos meses de **dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, concederam-se**, a título de **atrasados**, os seguintes valores, que **sobrepujavam largamente** os empréstimos que fizeram para a Loja Maçônica:

a) **José Ferreira Leite** – R\$291.396,13 (09/02/05);

b) **Marcelo Souza de Barros** – R\$263.206,74 (26/01/05);

c) **Antônio H. S. Neto** – R\$82.760,72 (dez/04 e fev/05);

d) **Irênio Fernandes** - R\$ 132.334,41 (dez/04 e jan/05);

e) **Marcos Aurélio Ferreira** - R\$139.334,08 (09/02/05).

Dessa forma, os próprios empréstimos tomados à **Credijud** foram **imediatamente saldados** com as quantias recebidas pelos Requeridos (no caso do Des. **José Ferreira Leite**, teve seu empréstimo do Credijud quitado pelo Dr. **Irênio Fernandes** quando este recebeu seus atrasados em dezembro e janeiro/05) (DOC09), de forma a **não pagarem juros**, constituindo-se apenas em **“fachada”** para encobrir o fato de que a **ajuda real à Loja Maçônica GOEMT veio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso**, mediante o **pagamento de atrasados feito de forma privilegiada** aos Dirigentes do Tribunal e magistrados amigos, que se solidarizaram com a “causa maçônica”.

Essa convicção avulta pelo fato de que **os empréstimos tomados das 3 magistradas** só vieram as ser **saldados no final de 2007**, após a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº05/07, pela CGEMT(DOC61), mostrando às escancaras que as **3 Requeridas** do presente PAD foram usadas como **“laranjas”** para receberem em suas contas o dinheiro que estava destinado a cobrir as dívidas do **Loja Maçonica**.

Pois bem, esse PAD teve origem na Reclamação Disciplinar 200810000007954, que tramitou perante o Conselho.

Observou-se que a fim de robustecer as evidências de irregularidade nas contas, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, instaurou um Procedimento Investigatório nº. 05/07, com competência para deflagrar procedimento investigatório para instruir processo administrativo disciplinar, ressalvada a competência originária e revisional, provocada ou de ofício, do CNJ (CF, art. 103-B, §4º, III).

A decisão do Relator Conselheiro Ives Gandra Martins Filho fundamentou-se no perfil ético do magistrado, ressaltando que este se pauta, em sua conduta, pelos princípios da imparcialidade, dignidade, honra e decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional).

Ademais, também trouxe à baila os princípios da Administração Pública, positivados no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Ao fim, decidiu pela procedência do processo administrativo disciplinar em relação a todos, nos termos do art. 56, II, da LOMAN, condenando-os à aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de serviço, pela prática de atos incompatíveis com a dignidade, honra e decoro de suas funções¹⁰.

De remate, determinou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso algumas providências a fim de evitar a ocorrência de novos casos semelhantes ao enfrentado, tais como, definir, objetivamente, os critérios para pagamento de parcelas atrasadas aos magistrados.

Ainda, a emissão de contracheque com definição das parcelas que estão sendo quitadas quando do pagamento de atrasados aos magistrados, etc.

Do caso, tem-se que houve inicialmente uma Reclamação Disciplinar, em seguida instaurou-se um PAD, que foi robustecido pelo Procedimento Investigatório nº 05/07, feita pelo Corregedor-Geral daquele Estado. Após, na decisão em sede de processo administrativo, reiterou-se que a matéria se cingia à atuação administrativa dos envolvidos e, por fim, aplicou-se como sanção a aposentadoria compulsória de todos.

¹⁰ CNJ. **PAD 200910000019225. Voto do Relator Ivis Gandra Martins Filho**. Pág. 63. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=pad%20200910000019225%20ives%20gandra>. Acesso em 30 out 2020.

Ainda, expõe-se, também, além do caráter punitivo que têm as decisões do CNJ, seu caráter de coordenação, ao impor ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso alguns procedimentos administrativos a serem adotados, justamente para se evitar casos semelhantes.

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO DIREITO COMPARADO

5.1 Europa

Em princípio, cumpre esclarecer que o controle do Poder Judiciário, em diversas nações da Europa, é efetivado por órgãos nomeados de Conselhos Superiores da Magistratura, cuja origem remonta à Constituição Francesa de 1946.

O modelo francês serviu de exemplo para vários países ao redor do mundo, entre os quais cabe citar: Portugal¹¹; Espanha¹²; Grécia¹³; Itália¹⁴; Turquia¹⁵; e, inclusive, latino-americanos, como: Colômbia¹⁶; Venezuela¹⁷; Argentina¹⁸ e Brasil.

Ante a ausência de total autonomia da magistratura em relação ao poder político na França à época, e tendo em vista a imprescindibilidade de criação de um órgão encarregado de exercer o controle a fim de assegurar a independência externa da magistratura, bem assim realizar nomeações e transferências, aplicar punições disciplinares a juízes, sem comprometer a autonomia do Judiciário perante o Poder Executivo, fez-se necessária a implementação desses Conselhos.

No que se refere à composição dos Conselhos, são mistos, eis que integrados não apenas por magistrados, caracterizando-os, pois, como órgãos políticos, externos ao Poder Judiciário, formados, também, por pessoas alheias à estrutura judicial, a serem nomeadas pelo poder público.

A presidência, a depender do país, será exercida pelo Presidente da República, por indivíduo indicado pelo Presidente do Governo ou, ainda, por um Juiz.

5.1.1 França

O embrião do *Conseil Supérieur de la Magistrature* remonta à data de 30 de agosto de 1883, ocasião em que foi editada a lei de reforma da organização judiciária na França, designando, desta forma, o Tribunal de Cassação. Vejamos:

¹¹ Em Portugal, surgiu no ano de 1976, estando atualmente disposto no artigo 218º da Constituição.

¹² Foi criado em 1978 e está previsto no artigo 122 da Constituição da Espanha.

¹³ Surgiu no ano de 1975; artigo 90 da Constituição Grega.

¹⁴ No ano de 1947 teve sua origem, consta, hoje, nos artigos 104 e 105 da Constituição Italiana, bem como na Lei nº 195/1958.

¹⁵ Está inserto no artigo 144 da Constituição da Turquia.

¹⁶ Com previsão nos artigos 254 a 257 da Constituição Colombiana.

¹⁷ Encontra respaldo no artigo 254 da Constituição da Venezuela.

¹⁸ Art. 114 da Constituição da Argentina.

8. - Conselho Superior da Magistratura.

Art. 13. O Tribunal de Cassação constitui o Conselho Superior da Magistratura. Ele só pode governar nesta qualidade com todas as câmaras juntas.

O Procurador-Geral do Tribunal de Cassação representa o governo perante o Conselho Superior.

Art. 14. O Conselho Superior da Magistratura Judicial exercerá em relação aos primeiros presidentes, presidentes de câmaras, assessores do tribunal de cassação e dos tribunais de recurso, presidentes, vice-presidentes, juizes, juizes suplentes dos tribunais de primeira instância e de paz todos os poderes disciplinares atualmente atribuídos ao tribunal de cassação, bem como aos tribunais e tribunais.

Qualquer deliberação política é proibida aos órgãos judiciais.

É proibida aos magistrados qualquer manifestação ou demonstração de hostilidade ao princípio ou forma de Governo da República.

A ofensa às disposições anteriores constitui falta disciplinar. (tradução nossa)¹⁹

A referida Corte de Cassação reunia-se em câmaras, as quais deliberavam, em conjunto, matéria referente ao controle disciplinar da magistratura.

O Conselho Superior da Magistratura tornou-se autônomo, em 27 de outubro de 1946, com o advento da Constituição Francesa, consagrado no Título IX do documento, constituindo um marco na busca pela independência da Justiça.

O órgão era presidido pelo Presidente da República e seus poderes eram amplos, tanto no tocante a assuntos jurídicos quanto relacionados ao caráter consultivo na nomeação de magistrados, bem como a competência de assegurar a disciplina e a independência dos magistrados e a administração dos tribunais (SAMPAIO, 2007).

Avante, o Conselho sofreu diversas reformas, passando à previsão do artigo 65 da Constituição de 1958, a qual vigora até os dias atuais. Destaca-se, por fim, a modernização ocorrida em 2008, através da Lei Orgânica, cujo teor modificou três pontos principais: a composição e funcionamento, propiciando maior autonomia à agência de controle, eis que põe fim ao comando pelo

¹⁹ 8 - Conseil supérieur de la magistrature

Art. 13. - La cour de cassation constitue le conseil supérieur de la magistrature. Elle ne peut statuer en cette qualité que toutes chambres réunies.

Le procureur général près la cour de cassation représente le gouvernement devant le conseil supérieur.

Art. 14. - Le conseil supérieur de la magistrature exercera à l'égard des premiers présidents, présidents de chambre, conseillers de la cour de cassation et des cours d'appel, des présidents, vices-présidents, juges, juges suppléants des tribunaux de première instance et de paix tous les pouvoirs disciplinares actuellement dévolus à la cour de cassation ainsi qu'aux cours et tribunaux, conformément aux dispositions de l'article 82 du sénatus-consulte du 16 thermidor an X, du chapitre 7 de la loi du 20 avril 1810 et des articles 4 et 5 du décret du 1er mars 1852°.

Toute délibération politique est interdite aux corps judiciaires.

Toute manifestation ou démonstration d'hostilité au principe ou à la forme du gouvernement de la République est interdite aux magistrats.

FRANÇA. Loi du 30 août 1883. Sur la Réforme de L'organisation Judiciaire. **Lei de 30 de agosto de 1883.** Reforma da Organização Judiciária. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5823821b/f10.item.texteImage>>. Acesso em 29 out 2020.

Presidente da República, passando a presidência a um personagem independente e, também, aumenta a composição do Conselho²⁰.

Outro ponto a ser mencionado foi o reconhecimento da jurisdição consultiva do Conselho Superior no que tange à nomeação de Procuradores-Gerais, além da instituição da queixa contra magistrados, a qual poderia ser efetivada por qualquer cidadão.

Ademais, a reforma se propôs a mitigar a interferência do Poder Executivo no Conselho, de modo a ampliar a influência do Poder Legislativo, o qual passou a integrar o processo de indicação do referido órgão.

Feita essa breve digressão, o Conselho Superior da Magistratura Francês encontra-se atualmente previsto no artigo 65 da Constituição da França, e subdivide-se em três formações.

A primeira formação está relacionada aos magistrados da sede e é presidida pelo primeiro Presidente do Tribunal de Cassação. Em segundo lugar, a formação competente no que se refere aos magistrados do Ministério Público tem como presidente o Procurador-Geral junto ao Tribunal de Cassação, e exercem tanto o poder disciplinar como efetuam a nomeação.

A terceira e última delas é a formação de plenário, a qual encontra guarida no parágrafo 7º do art. 65 da Constituição Francesa, sendo presidida pelo primeiro presidente do Tribunal de Cassação, cuja competência se destina a conhecer dos pedidos formulados pelo Presidente da República, na condição de garantidor da autonomia do Poder Judiciário (FRANÇA, 1958)²¹, bem como pelo Ministro da Justiça – Guardião dos Selos – no que tange às matérias arroladas no multicitado dispositivo.

A composição comum das três formações do Conselho é de 15 (quinze) membros, nomeados para um mandato de 04 (quatro) anos, distribuídos em 07 (sete) magistrados e 08 personalidades externas ao Judiciário – os “leigos” – quais sejam: um Conselheiro de Estado; um advogado e seis personalidades qualificadas nomeadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado.

No que diz respeito às competências do Conselho Francês (FRANÇA, 1958)²², tem-se, especialmente, assegurar a independência do Poder Judiciário, de modo que é responsável por inspecionar e colher dados acerca de seu funcionamento e organização; bem assim é encarregado de indicar nomes ao Presidente da República para cargos no Judiciário; além de prestar informações

²⁰ Disponível em: <<http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/le-csm/histoire-et-patrimoine>>. Acesso em: 29 out 2020.

²¹ **ARTIGO 64º.** O Presidente da República é o garantidor da independência do poder judiciário. Ele é assistido pelo Conselho Supremo de Magistratura. (Constituição Francesa/1958)

²² **ARTIGO 65º** [...] O Conselho Supremo de Magistratura se reúne em sessão plenária, para responder aos pedidos de pareceres feitos pelo Presidente da República, nos termos do artigo 64. Pronuncia-se, na mesma formação, sobre as perguntas relativas à deontologia dos magistrados, bem como sobre qualquer pergunta relativa ao funcionamento da justiça da qual lhe é referido o ministro da justiça. [...] (Constituição Francesa/1958).

solicitadas pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Justiça e publicar relatório anual sobre o quadro geral do Poder Judiciário.

5.2 América Latina

5.2.1 Argentina

A Reforma Judiciária na Argentina e a consequente instituição do *Consejo de la Magistratura del Poder Judicial de la Nación* estão relacionadas ao movimento de redemocratização pós ditadura, período em que o Poder Executivo imiscuia-se no aparelho judiciário de forma generalizada (PAIVA, 2014).

Após a abertura do regime democrático, o órgão de controle ganhou mais autonomia, com o ingresso de membros externos ao próprio Poder Judiciário. Nessa esteira, acrescenta-se o seguinte:

Consejo de la Magistratura é um órgão de controle externo, conforme apregoado pelas propostas de reformas produzidas pelos organismos internacionais. O que corrobora tal interpretação é que ele não dependeria dos tribunais para, efetivamente, funcionar (VERONESE; VAL, 2008, p. 14)

Assim, a partir da reforma constitucional em 1994, o Conselho da Magistratura foi incorporado à Carta Magna da Argentina, tratando-se de órgão permanente do Poder Judiciário Nacional, cuja regulamentação advém da Lei nº 24.937, conforme o Decreto 816/1999.

A instituição é integrada por 13 (treze) membros nomeados para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo tal composição disposta no seguinte arranjo: 03 (três) juízes do Poder Judiciário; 06 (seis) legisladores, nomeados pela Câmara dos Senadores e dos Deputados; 02 (dois) representantes dos advogados do registro federal; 01 (um) representante do Poder Executivo; e 01 (um) representante da área acadêmica e científica.

Ressalta-se que a Lei nº 26.855 e o Decreto 577, em 2013, tentando empreender mudanças na composição do Conselho, o qual seria integrado por 19 (dezenove) membros. Todavia, os dispositivos normativos foram, após a sua promulgação, julgados inconstitucionais pela *Corte Suprema de Justicia*, permanecendo vigentes, pois, as determinações quanto à composição e modo de indicação constantes da Lei nº 24.937/99.

O Conselho da Magistratura, a rigor da lei, é dividido em 04 (quatro) comissões, dispostas da seguinte forma:

A primeira comissão é a da “Selección de Magistrados e Escola Judiciária”, da qual fazem parte: três juízes, três deputados, o representante do Poder Executivo e o representante da área acadêmica e científica.

Na segunda “Da Disciplina e da Acusação”, tem-se um representante dos advogados federais de registro, dois senadores, dois deputados, dois juízes, o representante da área acadêmica e científica e o representante do Poder Executivo.

A terceira se refere à “Administração e Finanças” e é composta por dois deputados, um senador, dois juízes, um representante dos procuradores federais de registro e o representante do Poder Executivo.

Por fim, a comissão dos “Reguladores”, incorporada por dois juízes, um deputado, um senador, um advogado e o representante da área acadêmica e científica.

O funcionamento do Conselho, consoante o artigo 6º da Lei nº 24.937/99, ocorre em plenário ou, ainda, por meio das comissões, e por intermédio de um Secretário do Conselho, de um Gabinete de Administração Financeira e dos órgãos auxiliares.

Destaca-se que as sessões plenárias e das comissões são públicas, do mesmo modo que o são os processos que tramitam no Conselho, notadamente relativos a reclamações contra magistrados.

Dentre as principais competências e atribuições do Conselho da Magistratura argentino, cabe citar a defesa de autonomia funcional; a limitação da autonomia administrativa (controle); a organização do sistema de carreiras (acesso à carreira, supervisão, remoção de juízes); e o exercício do poder disciplinar.

Quanto aos poderes do órgão de controle, reza o artigo 114 da Constituição Argentina o que se segue:

Artigo 114 - Caberá ao Conselho da Magistratura, regulado por lei especial sancionada pela maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara, a **escolha dos magistrados e a administração do Poder Judiciário**.

O Conselho será integrado periodicamente de forma a atingir o equilíbrio entre a representação dos órgãos políticos decorrentes da eleição popular, dos juízes de todas as instâncias e dos advogados federados. Também será integrado por outras pessoas do meio acadêmico e científico, na quantidade e forma que a lei indicar.

Seus poderes serão:

1. **Selecionar os candidatos aos magistrados** inferiores por meio de concursos públicos.
2. **Emitir propostas em listas restritas vinculativas para a nomeação** dos magistrados dos tribunais inferiores.
3. Gerir os recursos e **executar o orçamento** que a lei atribui à administração da justiça.
4. **Exercer poderes disciplinares sobre os magistrados**.
5. **Deliberar sobre a abertura do processo de destituição de magistrados**, se for o caso, ordenar a suspensão e formular a correspondente denúncia.
6. Emitir os regulamentos relativos à organização judiciária e todos aqueles que sejam necessários para garantir a independência dos juízes e a prestação eficaz dos serviços de justiça. (tradução e grifo nossos)²³

²³ Artículo 114 - El Consejo de la Magistratura, regulado por una ley especial sancionada por la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, tendrá a su cargo la selección de los magistrados y la administración del Poder Judicial.

El Consejo será integrado periódicamente de modo que se procure el equilibrio entre la representación de los órganos políticos resultantes de la elección popular, de los jueces de todas las instancias y de los abogados de la matrícula federal. Será integrado, asimismo, por otras personas del ámbito académico y científico, en el número y la forma que indique la ley.

Serán sus atribuciones:

Do exposto, observa-se que o controle externo exercido pelo Conselho Argentino se deve, em grande parte, ao percurso histórico ditatorial que anulou o Poder Judiciário em absoluto, injetando na sociedade um sentimento de necessidade de transformação em vistas à abertura democrática (VERONESE; VAL, 2008). Diante disso, a instituição tendência a uma politização haja vista a predominância de representantes indicados por setores políticos.

5.3 Comparativo entre os modelos europeu, latino-americano e brasileiro

É fato que o modelo europeu, sobretudo o francês e italiano, inspiraram diversos países da América Latina. No que se refere às semelhanças, insta mencionar a trajetória de implementação dos Conselhos Judiciais, haja vista que se percebe um contexto comum de reestruturação democrática enfrentada por essas nações à época da criação dos respectivos órgãos de controle.

Ademais, vale destacar a composição mista entre membros internos e externos ao Poder Judiciário que todas as instituições possuem, com algumas variações a depender do caso.

Ainda a respeito da composição, os Conselhos apresentam uma quantidade similar de integrantes, uma média de 13 a 27 membros, constituindo-se em agências com plenários consideravelmente grandes.

Da competência, nota-se uma preocupação em garantir as prerrogativas aos magistrados, bem assim independência ao Judiciário. Nesse sentido, enquanto os conselhos europeus – notadamente Itália, Portugal, Espanha e França – reforçam a autonomia do referido poder, os conselhos sul-americanos buscam assegurar maior gestão e prestação de contas.

De outra sorte, em relação às divergências, tem-se que nos Estados latino-americanos há independência entre o Poder Judiciário e o Ministério da Justiça, ao revés dos países europeus, conforme leciona Peleja Júnior (2011).

Outro ponto que merece destaque (VERONESE; VAL, 2008) é o fato de o Brasil e a Argentina se organizarem sob a forma federativa de Estado, possuindo, assim, maior pluralidade na interpretação dos seus direitos nacionais, o que resulta em sistemas judiciários heterogêneos, em

-
1. *Seleccionar mediante concursos públicos los postulantes a las magistraturas inferiores.*
 2. *Emitir propuestas en ternas vinculantes, para el nombramiento de los magistrados de los tribunales inferiores.*
 3. *Administrar los recursos y ejecutar el presupuesto que la ley asigne a la administración de justicia.*
 4. *Ejercer facultades disciplinarias sobre magistrados.*
 5. *Decidir la apertura del procedimiento de remoción de magistrados, en su caso ordenar la suspensión, y formular la acusación correspondiente.*
 6. *Dictar los reglamentos relacionados con la organización judicial y todos aquellos que sean necesarios para asegurar la independencia de los jueces y la eficaz prestación de los servicios de justicia.*

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina.** Disponível em:

<https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf>. Acesso em: 30 out 2020.

contrapartida aos europeus, cujos órgãos de controles do judiciário são semelhantes entre si, mas diferentes do modelo original.

6 CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Conselho Nacional de Justiça durante seus 15 anos sofreu diversas lapidações, sendo a mais forte logo no seu surgimento quando do manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3367²⁴, cujo resultado foi a reafirmação da constitucionalidade do à época incipiente Órgão.

Os instrumentos de provocação mostram-se, numa análise perfunctória, refinados, mormente a possibilidade de fazê-los pelo próprio site, que dispõe modelos e explicita o procedimento adequado a cada finalidade, bem assim quanto à previsão a qualquer cidadão do povo fazê-lo.

Ademais, no que atine à questão punitiva, observando-se sob a ótica de controle de desvio de conduta, mostrou-se atuante, especialmente quando se considera o exemplo analisado²⁵ neste Estudo de Caso, o qual aposentou compulsoriamente um número expressivo de juízes envolvidos em desvios éticos.

Contudo, há que se observar a natureza da sanção sofrida, não sob o aspecto jurídico, mas moral propriamente dito. Afinal, da mesma forma que o conteúdo da decisão pautou-se em aspectos éticos e morais, deve-se, também, observar a natureza da sanção neste exato sentido.

Assim, uma sanção que impõe ao apenado a cessão dos trabalhos, mas, a um só tempo, a continuidade remuneratória mostra-se, no mínimo, aviltante ao cidadão que todo dia acorda às 05h00 da manhã, chega ao trabalho às 08h00 e em casa somente às 20h00 para receber um salário mínimo.

Dissocia-se da realidade de tal modo que é comparável à fantasiosa hipótese de um funcionário que fraudas as contas de seu patrão e por este é punido com a percepção do salário quase integral sem a necessidade de despende o mister diário.

Embora seja insultuoso, não é da alçada do CNJ a inovação legislativa, tampouco a punição de um membro do judiciário com sanção sem previsão legal. Critica-se, porém, seu caráter inerte a esta política da punição premiada. Tal como adota uma postura ativa e reativa no que se refere à políticas identitárias, etc. Poder-se-ia promover campanhas com o objetivo de demonstrar sua insatisfação no atual estado de coisas e, certamente, provocar o STF a agir.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3367**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590>>. Acesso em 01 out. 2020.

²⁵ PAD 200910000019225

De outra sorte, é elogiável a imposição de expedientes administrativos à órgãos estaduais até certa medida. No caso do PAD supra analisado, é positivo pois foi uma imposição a partir de um caso concreto, isto é, numa metodologia nitidamente indutiva, expondo a finalidade de otimizar o funcionamento do judiciário nacional.

No entanto, fosse uma normativa administrativa geral e abstrata imposta homogeneamente, sem a observância de peculiaridades locais de cada ente federado, seria condenável.

Denuncia-se, porém, que embora não se observe qualquer ingerência jurisdicional no PAD analisado, a realidade é outra quando se trata das pretensas recomendações do CNJ, ao menos, por exemplo, na Recomendação nº. 62/2020, nascida sob os auspícios da emergência ocasionada pela COVID-19.

Tem-se, em verdade, uma recomendação que faz as vezes de ordem. Conquanto esteja sob a rubrica de “recomendação”, verifica-se que, em alguns casos, tais atos emanados pelo CNJ comportam-se como verdadeiras ordens e fundamentos jurídicos.

Ao menos foi o que se verificou durante o estado de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, em que a pretensa recomendação foi utilizada como verdadeira ordem, valendo-se magistrados e tribunais do multicitado ato como fundamento jurídico, dando-lhe força de lei.

O Conselho Nacional de Justiça emitiu aos Tribunais e magistrados a Recomendação nº. 62/2020, objetivando a adoção de medidas preventivas à propagação do CORONAVÍRUS (CNJ-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo²⁶.

Em especial, fazemos menção ao art. 6º em que a recomendação de substituir o regime fechado, nos casos de prisão civil, para o de prisão domiciliar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. Com base nisso, vários tribunais do país decidiram nesse exato sentido²⁷.

Por fim, não se pode olvidar outros aspectos positivos em relação à coordenação do Poder Judiciário Nacional, tais como a regulamentação da aplicação do teto remuneratório constitucional e a composição do subsídio mensal de magistrados da União e dos Estados²⁸.

A proibição de contratação por dono de cartório de parentes de magistrados que fiscalizam os serviços extrajudiciais e parentes de desembargador de tribunal de Justiça do estado onde se localizam os serviços²⁹.

Destaca-se, também, a uniformização das regras de condução do Processo Administrativo Disciplinar contra magistrados e servidores³⁰, dentre outras medidas elogiáveis.

²⁶ CNJ. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁷ TJ-RR - HC nº. 9000493-07.2020.8.23.0010; TJ-SP - HC: 20049468320208260000; TJ - DF - HC: 07042800620208070000

²⁸ Resolução CNJ nº. 13/2006

²⁹ Resolução CNJ nº. 05/2006

³⁰ Resolução CNJ nº. 30/2007

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Disponível em: <https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf>. Acesso em: 30 out 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em 02 nov 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 02 nov 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ASSEMB. NAC. CONST. Projeto de Constituição, primeiro substitutivo do relator**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/copy_of_comissao-de-sistematizacao>. Acesso em: 02 nov 2020.

CNJ. **PAD 200910000019225**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=pad%20200910000019225%20ives%20gandra>. Acesso em 30 out 2020.

CNJ. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 29 out. 2020.

CONSEIL SUPERIEUR DE LA MAGISTRATURE. **Histoire & patrimoine**. Disponível em: <<http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/le-csm/histoire-et-patrimoine>>. Acesso em: 29 out 2020.

CONSEJO DE LA MAGISTRATURA DO PODER JUDICIAL DA NAÇÃO. **Sobre el Consejo**. Disponível em: <<http://www.consejomagistratura.gov.ar/index.php/features/ique-es-el-consejo>>. Acesso em: 29 out 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Mantido Conselho de Justiça**. Brasília: 06 de novembro de 1987. Disponível em : <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/152530/Nov_87%20-%200758.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 09 de novembro de 2020;

FOLHA DE S. PAULO. **A História do CNJ**. 13 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/a-histria-do-cnj>>. Acesso em: 09 de novembro de 2020;

FRANÇA. **Constituição de 1958**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em: 30 out 2020.

FRANÇA. Loi du 30 août 1883. Sur la Réforme de L'organisation Judiciaire. **Lei de 30 de agosto de 1883**. Reforma da Organização Judiciária. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5823821b/f10.item.texteImage>>. Acesso em 29 out 2020.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SENADO. **ASSEMB. NAC. CONST. Anteprojeto Comissão Arinos**. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>>. Acesso em: 02 nov 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3367**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590>>. Acesso em 01 out. 2020.

TJ-RR - HC n°. 9000493-07.2020.8.23.0010; TJ-SP - HC: 20049468320208260000; TJ - DF - HC: 07042800620208070000

VERONESE, Alexandre; VAL, Eduardo Manuel. **Notas Comparativas acerca dos Conselhos Nacionais de Justiça do Brasil e Argentina**. Revista Ciências Sociais, v.14, n.1, p. 07-23. Rio de Janeiro. 2008.